ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2021	ATA
APROVADO EM / /2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM __/___/____

Cria a política itinerante de Educação de Jovens e Adultos e da outras providencias.

Art.1° Fica criada a política municipal de Educação de Jovens e Adultos de forma itinerante no município do Rio Grande, vinculada à Secretaria de Município da Educação e destinada a jovens e adultos, com o objetivo de garantir o direito à educação àqueles que não tiveram a oportunidade de escolarização na idade certa.

Parágrafo único – Esta lei não altera as modalidades de educação de jovens e adultos já existentes neste município.

Art. 2° Está política seguirá as seguintes diretrizes:

I – Atender as localidades onde não há a oferta de educação de jovens e adultos (EJA), vinculada à rede municipal de educação;

II – Esta política seguirá as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular, ao referencial Curricular Gaúcho e ao Documento Orientador Curricular do Território Rio-grandino;

III - Esta política irá oferecer escolarização à população jovem e adulta, com idade de 15 anos ou mais, residentes no Campo, toxicômanos em entidades terapêuticas, assim como residentes na zona urbana que não têm ou tiveram oportunidade por razões específicas.

Art. 3° Considerando que as atividades ocorrerão de forma itinerante e a instituição não possuirá prédio fixo, isto não deve impedir que este organismo seja dotado de personalidade jurídica, dispondo de regimento escolar próprio, projeto político pedagógico e estatuto de criação.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2021	
APROVADO EM / /2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM __/___/____

Rio Grande, 17 de fevereiro de 2021.

Vereadora Professora Denise
Partido dos Trabalhadores

Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores

Justificativa:

O presente projeto de lei encontra fundamento na Carta Magna, que reconhece a educação (bem como o fácil acesso ao ensino), como um direito fundamental individual de todos e dever do Estado.

Quanto ao ponto, extrai-se dos artigos 6º e 23, inciso V, da Constituição Federal que:

> Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Assim, diante do atual cenário pandêmico e econômico nacional, a evasão escolar se tornou uma pratica naturalizada, produzindo grupos sociais que optam pela desistência do ensino formal, fazendo-se necessária a implementação do presente sistema de ensino itinerante.

Tem-se que tal modalidade dará amplo acesso à educação e ao ensino, fazendo valer o que preconiza a nossa querida Constituição Federal.